

A. I. Nº - 128858.0023/14-3
AUTUADO - CLÁUDIA FUINA MIRANDA
AUTUANTE - MARIA DE JESUS SANTOS NOVAES
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02.12.2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0217-04/16

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto Sobre Transmissão de “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD) na transmissão “*causa mortis*” e na doação, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física de direitos reais sobre imóveis e de bens móveis, direitos, títulos e créditos. No caso destes autos, restou comprovado em relação ao ano calendário de 2009 tratar-se de transmissão *causa mortis* recebida pela autuada, na condição de herdeira testamentária, através de processo de formal de partilha oriundo de outro ente federativo, descabendo, assim, a cobrança por parte da Bahia quanto a este item, fato este confirmado e acolhido pela própria autuante. Mantida a exigência em relação ao ano de 2010, visto que não vieram aos autos documentos que apontem, com segurança, que o valor lançado na declaração de imposto de renda da autuada se trata, efetivamente, de fato ocorrido fora do âmbito territorial do Estado da Bahia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 07/12/2014 para reclamar crédito tributário no valor de R\$12.922,17 em razão da “*falta de recolhimento de ITD incidente sobre doação de créditos*”.

A autuada ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 11 e 12, arguindo que efetivamente recebeu nos anos calendários de 2009 e 2010 herança da Sra. Cecília Martins Miranda, conforme Formal de Partilha referente ao Processo nº 2006.001.043355-9 (anexo), o qual tramitou na 8^a Vara de Órfãos e Sucessões do Estado do Rio de Janeiro. Desta maneira, tendo em vista tratar-se de bens e numerários localizados e existente em outro Estado, foi recolhido o ITD devido em favor daquele Estado. Requer o cancelamento do Auto de Infração.

A autuante, apresentou informação fiscal, fl. 63, nos seguintes termos: “*Após análise dos documentos, entendo que efetivamente são pertinentes as alegações da autuada uma vez que considera-se local da transmissão “Causa Mortis” ou doação, tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens e, de acordo com os documentos acostados as fls. 33 a 44, fica comprovado que de fato, os bens se localizam no Estado do Rio de Janeiro, reforçando o meu entendimento de que a cobrança do Imposto não é devida. Assim sendo, diante do exposto, opino pela improcedência do Auto de Infração em questão...*

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD) relativamente aos fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 2009 e 2010.

O argumento defensivo é no sentido de que efetivamente recebeu nos anos calendários de 2009 e 2010 herança da Sra. Cecília Martins Miranda, conforme Formal de Partilha referente ao Processo nº 2006.001.043355-9 (anexo), o qual tramitou na 8ª Vara de Órfãos e Sucessões do Estado do Rio de Janeiro. Com isso assevera que tendo em vista tratar-se de bens e numerários localizados e existentes em outro Estado, foi recolhido o ITD devido em favor daquele Estado, sendo indevida a exigência por parte deste Estado, argumento este acolhido pela autuante, que posicionou-se pela improcedência do Auto de Infração.

Da análise do conjunto probatório que instrui o presente PAF entendo merecer acolhimento em parte o argumento defensivo.

É sabido que o ITD tem como fato gerador a transmissão “*causa mortis*” e a doação, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da lei civil; de direitos reais sobre imóveis; e de bens móveis, direitos, títulos e créditos.

Assim é que, no que se refere ao débito oriundo de fato gerador relativamente ao ano de 2009, vejo que a autuada alegou, e comprovou por meio dos documentos anexados aos autos que efetivamente, recebeu na condição de herdeira testamentária do referido processo de formal de partilha, o valor objeto da autuação, fato este confirmado e acolhido pela própria autuante.

De fato, a Lei nº 4.826/89, que instituiu o Imposto sobre Transmissão “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), prevê, em seu artigo 8º, inciso II, alínea “a”, que será considerado local da transmissão *causa mortis* ou doação, aquele onde tiver domicílio o doador, no caso de bens móveis, direitos, títulos e créditos. Veja-se a redação do dispositivo mencionado:

Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:

I - tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;

II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:

a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;

Dessa maneira, mostra-se induvidosamente insubstancial a cobrança do débito lançado na data de 31/12/2009 no valor de R\$12.221,15, tendo em vista que o domicílio onde tramitou o Formal de Partilha foi o do Estado do Rio de Janeiro, descabendo, destarte, exigência do ITD pelo Estado da Bahia.

O mesmo não se pode dizer em relação ao débito lançado com data de ocorrência em 31/12/2010, no valor de R\$701,02, tendo em vista que, ao meu entender, não vieram aos autos documentos que apontem, com segurança, que a doação lançada na declaração de imposto de renda da autuada no valor de R\$35.051,22, fl. 23, se trata de fato ocorrido fora do âmbito territorial do Estado da Bahia, razão pela qual, apesar do acolhimento por parte da autuante, mantenho esta exigência fiscal, no valor acima indicado.

Em conclusão voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$701,02.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 128858.0023/14-3, lavrado contra **CLÁUDIA FUINA MIRANDA**, devendo ser intimada a autuada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$701,02**, acrescido da multa de 60% prevista no Art. 13, inciso II da Lei nº 4.846/89 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, em 18 de novembro de 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR